

LEI Nº 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

“**Art. 4º** As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem nas ações constantes do Anexo VII desta Lei e:

- I – nas ações integradas de saúde e educação para crianças com deficiência;
- II – nas ações de incentivo ao uso de energias renováveis;
- III – nas ações de combate e erradicação da fome;
- IV – nas ações de incentivo ao empreendedorismo feminino;
- V – na promoção da educação básica de qualidade;
- VI – nas ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;
- VII – nas ações de apoio à educação de pessoas com altas habilidades;
- VIII – na promoção de salas exclusivas de atendimento especializado em delegacias para mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual;
- IX – no apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher – Antes que Aconteça; e
- X – em caráter indicativo, naquelas constantes na Lei do Plurianual 2024-2027, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

.....”
“**Art. 12.**

- XXVII – despesas com apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;
- XXVIII – despesas para a implantação e equipagem de salas para atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual em delegacias; e

.....”

CONTÍDULO DE RECURSOS

“ **Art. 18.** ”

§ 1º ”

IV– ”

f) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

“ **Art. 48.** ”

§ 6º ”

II – não ficarão sujeitos aos limites fixados para repasses aos municípios-sede do consórcio.

“ **Art. 74.** ”

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.”

“ **Art. 77.** ”

§ 5º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

“ **Art. 90.** ”

I – ”

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

“ **Art. 93.** ”

§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o **caput** deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**, bem como a doação de bens, materiais

e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes.”

“**Art. 102.**

.....
 § 8º A operacionalização de transferências não-reembolsáveis feitas pelo Fungetur para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, será realizada na forma estabelecida em regulamento.”

“**Art. 104.** A complementação da União ao fundo previsto no art. 212-A da Constituição Federal prestigiará a aplicação em despesas voltadas à manutenção de programas de transporte, alimentação e fornecimento de uniforme e kit escolares, nos termos da lei.”

“**Art. 120.**

.....
 § 5º É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União utilizarem saldos de autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos impactos orçamentários no exercício de 2024 e promovida a publicação no Diário Oficial da União, em até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, do respectivo demonstrativo dos saldos.”

“**Art. 185.** É vedado à União realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

- I – invasão ou ocupação de propriedades rurais privadas;
- II – ações tendentes a influenciar crianças e adolescentes, da creche ao ensino médio, a terem opções sexuais diferentes do sexo biológico;
- III – ações tendentes a desconstruir, diminuir ou extinguir o conceito de família tradicional, formado por pai, mãe e filhos;
- IV – cirurgias em crianças e adolescentes para mudança de sexo; e
- V – realização de abortos, exceto nos casos autorizados em lei.”

“**Art. 186.**

.....
 VII – Anexo VII – Prioridades e Metas.”

CONGRESSO NACIONAL

“

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS			
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
3104	AVIAÇÃO CIVIL		
15YQ		REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE SANTA ROSA/RS AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	18

”

Congresso Nacional, em 11 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional